



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.948-B, DE 2023 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego público na administração pública federal, para as candidatas consideradas mãe solo.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego público em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União as candidatas consideradas mãe solo.

§ 1º Considera-se mãe solo, para os fins desta lei, a mulher provedora de família monoparental, registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que tenha dependente de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho dependente com deficiência, de qualquer idade.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem aproximadamente 11 milhões de mães solo chefiando lares, e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza, segundo a Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE¹.

Infelizmente, muitas mães que chefiam a casa sozinhas não conseguem dar conta dos gastos. Ademais, se a maior parte das mães solo estão em condição de pobreza, falar de finanças também é um ponto crítico para essas mulheres.

Nesse sentido, a isenção da taxa de inscrição em concurso é de grande importância para dar suporte e acolhimento para essas mulheres, especialmente, as mais vulneráveis.

Nesse quadro, a isenção da taxa de concurso para mães solo ora proposta promove a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público. A medida busca, assim, nivelar o campo de competição, permitindo que elas possam participar dos concursos de forma justa, sem a barreira econômica da taxa de inscrição.

Da mesma forma, reconhecer o papel das mães solos é essencial para uma sociedade que valoriza a maternidade e o cuidado familiar. A isenção da taxa de concurso é uma maneira concreta de demonstrar respeito e apoio às mães que enfrentam a jornada dupla de trabalho: a profissional e a familiar. Isso incentiva a participação ativa das mães solos no mercado de

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>



trabalho, ao mesmo tempo em que honra seu papel fundamental na construção da sociedade.

Ao promover a participação ativa de mães solo nos concursos públicos, o projeto de lei também contribui para o desenvolvimento social e econômico do país. A diversidade de perspectivas e experiências enriquece o ambiente de trabalho, resultando em políticas e serviços públicos mais abrangentes e adaptados às necessidades da população.

Destaca-se, ainda, que a isenção da taxa de concurso para mães solo se alinha aos princípios de direitos humanos e justiça social. A legislação deve refletir a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e assegurar a equidade nas oportunidades, reduzindo as desigualdades que podem surgir de situações específicas, como a de que este projeto de lei.

Diante desse cenário, e convictos de que a medida não apenas fomenta a igualdade de oportunidades, mas também reconhece e valoriza os desafios enfrentados por essas mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2023

Isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Autor: Deputado MURILO GALDINO.

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.948/2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino (Republicanos-PB), isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Apresentação: 23/10/2023 12:19:23.513 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3948/2023

PRL n.1



* C D 2 3 5 3 6 6 5 1 4 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentado em 16/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 31/08/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.948/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.948/2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino (Republicanos-PB), tem o objetivo de proteger as 11 milhões de mães brasileiras que são provedoras de família monoparental, mas que não dispõem de renda suficiente para se inscrever num concurso público. Ora, trata-se de romper com essa barreira injusta, que só reproduz a histórica desigualdade do nosso país.

Entretanto, algumas normas já existentes implementaram políticas de ação afirmativa, tendo como objetivo de romper com o ciclo de desigualdade social no nosso país. Por exemplo, a Lei nº 13.656/2018 isenta os certos candidatos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

candidatas do pagamento de taxa de inscrição, em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente, em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Segundo a redação em vigor, os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal, per capita, seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, já se encontram beneficiados pela isenção do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos, segundo o artigo 1º da Lei nº 13.656/2018.

Por sua vez, a novidade proposta pelo PL nº 3.948/2023 é introduzir o conceito de “mãe provedora de família monoparental”. Se esta mãe estiver registrada no Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal, com as características mencionadas acima, de acordo com a nova redação proposta para a Lei nº 13.656/2018, tendo filho dependente, de até 18 anos, ou filho dependente com deficiência, com qualquer idade, ela será beneficiada com a isenção do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos.

Por essa razão, precisamos incentivar a aprovação de Projetos que fortaleçam o crescimento social e econômico decorrente da maior presença das mulheres na sociedade brasileira, ainda fortemente injusta e socialmente desigual, em vários sentidos. Queremos dizer com isso que o PL nº 3.948/2023 produzirá impactos significativos no âmbito social, de modo que o emprego público conte com maior número de mulheres que são provedoras de uma família monoparental. Trata-se de mudança necessária e urgente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2023, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 23/10/2023 12:19:23.513 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3948/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235366514700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 3 5 3 6 6 5 1 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.948, DE 2023

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar as mães solo da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar as mães solo da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Art. 2º A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

III – as mães solo, tal como definida por esta Lei.

§ 1º. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º. Considera-se mãe solo, para os fins desta lei, a mulher provedora de família monoparental,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

registrada no Cadastro Único para Programas Sociais, que tenha dependente de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho dependente com deficiência, de qualquer idade.

.....(NR).

.....

Art. 3º

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235366514700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI
Nº 3.948, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar as mães solo da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar as mães solo da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Art. 2º A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

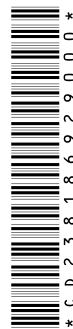
Art. 1º.....

III – as mães solo, tal como definida por esta Lei.

§ 1º. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º. Considera-se mãe solo, para os fins desta lei, a mulher provedora de família monoparental, registrada no Cadastro Único para Programas Sociais, que tenha dependente de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho dependente com deficiência, de qualquer idade.

.....(NR).



.....
Art. 3º

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2023

Isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.948, de 2023, sugere a concessão de isenção, às mães solo¹, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

O PL foi despachado às seguintes Comissões: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Na CMULHER, o PL obteve parecer favorável, mediante a apresentação de substitutivo, no qual se sugere que a proposição altere a Lei

¹ A locução *mãe solo* surgiu como uma tentativa de desvincular a maternidade com o estado civil da mulher. O termo acolhe mães que, sozinhas, seja por opção ou por abandono paterno, assumem o compromisso de criar e educar seus filhos, em um caminho cheio de desafios, que vai do julgamento da sociedade às dificuldades financeiras e psicológicas. Vide: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/vincular-a-maternidade-ao-estado-civil-pode-ser-depreciativo-para-as-mulheres/#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cm%C3%A3e%20solo%20surgiu%20ent%C3%A3o%20como%20uma,o%20estado%20civil%20da%20mulher>. Acesso em 25/6/2024.



nº 13.656, de 30 de abril de 2018, norma que “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União” (ementa da Lei).

No dia 23/4/2024, fui designada Relatora do PL na CASP.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto de Lei (de 24/4/2024 a 15/5/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, observado o campo temático desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A relatora do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na CMULHER, Deputada Dayany Bittencourt, após ressaltar a necessidade e urgência da aprovação da matéria, declarou: “Esse projeto produzirá impactos significativos, permitindo que o emprego público conte com maior número de mulheres provedoras de suas famílias”.²

O texto aprovado na CMULHER foi um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.948, de 2023. Na nova minuta, o PL, que criava uma nova lei prevendo a isenção, às mães solo, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal, foi alterado, passando a promover alterações em lei já em vigor: a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

De fato, a alteração sugerida pela CMULHER faz todo o sentido, até para que a proposição fique em harmonia com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

² Fonte: Agência Câmara. Vide: <https://www.camara.leg.br/noticias/1015956-COMISSAO-APROVA-ISENCAO-DE-TAXA-DE-CONCURSO-PARA-MAE-SOLTEIRA>. Acesso em 25/6/2024.



O substitutivo da CMULHER retirou a regra de direito intertemporal contida no art. 3º da proposição original³, o que homenageia a boa técnica legislativa, pois a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, já contém, no art. 4º, disposição semelhante àquele art. 3º.

Quanto ao mérito da proposição, o Autor do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na Justificação, pontua que:

“De acordo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem aproximadamente 11 milhões de mães solo chefiando lares, e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza, segundo a Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE.

Infelizmente, muitas mães que chefiam a casa sozinhas não conseguem dar conta dos gastos. Ademais, se a maior parte das mães solo estão em condição de pobreza, falar de finanças também é um ponto crítico para essas mulheres.

Nesse sentido, a isenção da taxa de inscrição em concurso é de grande importância para dar suporte e acolhimento para essas mulheres, especialmente, as mais vulneráveis.

Nesse quadro, a isenção da taxa de concurso para mães solo ora proposta promove a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público. A medida busca, assim, nivelar o campo de competição, permitindo que elas possam participar dos concursos de forma justa, sem a barreira econômica da taxa de inscrição”. (Grifamos)

Nesse sentido, a proposição em exame veio em muito boa hora.

Basta pensarmos que o PL nº 252/2003, conhecido como a “lei geral dos concursos públicos”, aprovado nesta Casa em agosto de 2022, e que

³ Projeto de Lei nº 3.948, de 2023:

“Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência”.



ora tramita no Senado Federal, trata timidamente das isenções de taxa de inscrição, dispondo que:⁴

Art. 7º O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:

.....
IV – o valor da taxa de inscrição, bem como **as hipóteses e os procedimentos para sua isenção** ou redução;
.....

O que o Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, faz é prever **em lei** a isenção da taxa de inscrição para as mães solo, evitando que a administração pública, a seu talante, decida, via edital, se concede o benefício ou não às candidatas.

Aliás, a matéria em análise guarda estreita consonância com o PL nº 3.717/2021, que tramita nesta Casa⁵, oriundo do Senado Federal, e que “Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo”. Tal proposição foi apresentada com os seguintes objetivos principais:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas** que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de **mercado de trabalho**, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de **erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais**, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o **princípio da igualdade**, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III – o direito à **proteção do mercado de trabalho da mulher**, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade **os direitos das crianças**, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal;

.....”

⁴ Vide: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214506&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%20252/2003. Acesso em 25/6/2024.

⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 26/6/2024.



É no mercado de trabalho, em sua acepção mais geral, que inclui os cargos e empregos públicos, que as desvantagens das mães solo ficam mais evidentes e, em consequência, onde elas arcam com o maior ônus da desigualdade e das vulnerabilidades a que estão expostas.

A experiência cotidiana nos mostra que às mães solo restam a informalidade ou os empregos mais precários e mal remunerados.

Nesse sentido, medidas simples, como a isenção proposta pelo Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, podem ser eficazes para quebrar o círculo vicioso da pobreza ao qual estão presos a maioria dos lares chefiados por mulheres.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela CMULHER.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.948/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Marcos Pollon, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Gilson Daniel, Juliana Kolankiewicz, Júlio Oliveira, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

